

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 2.111, DE 2003.

Modifica dispositivo da Lei nº. 7.210, de 11 de junho de 1994.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relatora: Deputada DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado CARLOS NADER, visa a modificar a Lei de Execução Penal, com vistas a transferir a responsabilidade de atenção à saúde de presos para o Sistema Único de Saúde – SUS. Para tanto determina que o SUS deverá prestar o atendimento aos presidiários com materiais e profissionais do seu quadro nos presídios.

Prevê, também, que ao ingressar no sistema penitenciário o indivíduo será submetido a exames clínicos e complementares que serão posteriormente repetidos a cada ano. Por fim, estabelece que o preso só será atendido fora do estabelecimento prisional mediante autorização da direção da instituição.

Em sua Justificação, o nobre representante do povo fluminense nesta Casa destacou que o segmento de presidiários padece dos mesmos problemas sanitários que a população e, portanto, deve ser atendido pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e insere-se no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

73D749CB54*
73D749CB54

73D749CB54

Após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mais do que compreensível a preocupação do eminente Deputado CARLOS NADER, parlamentar sempre atento a situações relativas à saúde pública e de grande produção legislativa.

Com efeito, atualmente, a legislação prevê que a responsabilidade pela atenção à saúde dos detentos é do próprio estabelecimento prisional e, em última instância, dos órgãos responsáveis em nível Federal e Estadual pela administração penitenciária.

Parece-nos, assim, que a proposição intenta transferir uma obrigação já consignada em lei, e não contestada pelas autoridades penitenciárias, para o SUS, sistema público sabidamente sobrecarregado e carente de recursos.

O Sistema Único de Saúde – SUS teria, segundo a intenção do Parlamentar, que inserir-se nos verdadeiros barris de pólvora que são as nossas prisões, sem ter qualquer experiência nesse sentido. Imagine-se qual o servidor do SUS que admitirá ser transferido de um hospital ou ambulatório para trabalhar dentro de um presídio sem que essa condição estivesse estabelecida quando do concurso? Teríamos, certamente, uma chuva de ações judiciais de servidores que não aceitariam tal situação.

Ademais, com o processo de descentralização em curso, mesmo as unidades próprias do Ministério da Saúde e do antigo INAMPS estão sendo objeto de transferência para os Municípios, que se encarregam da gestão dos estabelecimentos e de definição do modelo assistencial que melhor se ajuste às características da instituição e da população a ser atendida. Essa diretriz é coerente com um país de dimensões continentais como o nosso, com grande diversidade regional e no qual o planejamento centralizado mostrou ser de pouca valia.

Os estabelecimentos prisionais são estaduais ou federais, não existindo prisão municipal. Ora, como obrigar um pequeno município em que se situa ou venha a se situar um presídio estadual ou federal a responder pela saúde dos detentos, quando muitas vezes os recursos de que dispõe são insuficientes para o atendimento de sua população? De onde sairiam os recursos adicionais necessários ao atendimento e à realização dos exames aludidos no Projeto de Lei?

Fica patente, portanto, que do ponto de vista do SUS essa alternativa não é interessante e trará novos problemas a um Sistema que já tem problemas de sobra para resolver.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.111, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator